MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000501/96-63
Recurso nº. : 117.580
Matéria: : CSL – Anos: 1993 a 1996
Recorrente : MONTES CLAROS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Recorrida : DRJ - JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 15 de abril de 1999
Acórdão nº. : 108-05.696

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – AFASTAMENTO POR MANDADO DE SEGURANÇA – COISA JULGADA – PERÍODOS POSTERIORES – ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO – Não é possível considerarem-se eternos os efeitos da decisão que não é sobre lei em tese, mas sobre fatos definidos e sobre os quais existe direito líquido e certo, ainda mais quando a lei que fundamentou o pedido (Lei 7.689/88) ter sido corroborada por lei complementar (Lei Complementar 70/91, art. 11), uma das falhas da suposta inconstitucionalidade.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MONTES CLAROS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira (Relator) que votou pelo provimento do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Henrique Longo.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR DESIGNADO

Processo nº. : 10670.000501/96-63
Acórdão nº. : 108-05.696

FORMALIZADO EM: 15 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA e MARCIA MARIA LORIA MEIRA

Processo nº. : 10670.000501/96-63
Acórdão nº. : 108-05.696

Recurso : 117.580
Recorrente : MONTES CLAROS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA

RELATÓRIO

MONTES CLAROS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. com sede na Av. Dulce Sarmento, nº 525, Centro, Montes Claros/MG, inscrita no C.G.C. sob nº 22.677.264/0001-17, inconformada com a decisão monocrática que julgou a ação fiscal *procedente em parte*, vem recorrer a este Colegiado.

A matéria objeto do litígio refere-se a Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas, cujos fatos geradores ocorreram em 1993, 1994, 1995 e 1996, conforme descrição constante no Auto de Infração, fls. 03 e 04.

Ocorre que a empresa impetrou mandado de segurança alegando inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88, sendo concedida a segurança e confirmada depois em 2º grau, tendo esta decisão transitado em julgado. Assim, entendeu a empresa estar dispensada do pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro, infringindo o art. 195 da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 8.212/91.

Enquadramento legal: arts. 10; 11, II e 23, II da Lei nº 8.212/91.

Tempestivamente impugnando, a recorrente alega que a decisão de inconstitucionalidade da lei em questão fez coisa julgada e que a sentença tem força de lei nos limites da lide, não sendo razoável a pretensão de cobrança da referida contribuição social.

A autoridade singular julgou o lançamento procedente em parte em decisão assim ementada:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Normas Gerais de Direito Tributário

Crédito Tributário
Constituição. *A falta ou insuficiência de pagamento da contribuição sobre o lucro implica no lançamento de ofício dos valores devidos com os acréscimos e penalidades legais.*

Legislação Tributária
Aplicação. Penalidade. *A lei aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.*

Lançamento procedente em parte."

Em suas razões de recurso, a empresa reitera as alegações anteriormente propostas, aduzindo, ainda, que a fundamentação da decisão recorrida é de "constrangedora fragilidade" visto que ignora o fato de ser a Lei nº 7.689/88 a fonte instituidora da contribuição social sobre o lucro; a insubsistência do enquadramento legal invocado pela decisão recorrida, especificamente o art. 23, II, o qual a Fazenda tenta converter em "instrumento ressuscitador" da contribuição sobre o lucro para as empresas eximidas do seu pagamento por decisão judicial trânsita em julgado.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

Recurso tempestivo, dele conheço.

No tocante à alegação do contribuinte de existência de coisa julgada através da qual, em decorrência do trânsito em julgado de sentença proferida nos autos da AMS nº 90.01.13264-2/MG, teria adquirido o direito de não mais pagar a contribuição social sobre o lucro das empresas há de ser acolhida, uma vez que o alcance da referida decisão que julgou a inconstitucionalidde da Lei nº 7.689/88, instituídora da contribuição - *objeto da autuação* - faz-se pleno já que foi esta que, de fato, regulamentou o art. 195, I, da CF, terminando por instituir a contribuição social sobre o lucro e não leis posteriores que vieram apenas dispor sobre situações pré-existentes, em nada modificando ou tampouco revogando a Lei nº 7.689/88.

Saliente-se que, o fato de ter a União Federal intentado Ação Rescisória do julgado, visando a desconstituição do Acórdão supramencionado, vem apenas corroborar a existência de coisa julgada material, eis que esta é pressuposto indispensável do cabimento daquela.

Ademais, sabe-se que as decisões finais revestidas da força da coisa julgada não podem ser reabertas para efeito de rejulgamento à luz de um novo direito, menos ainda para que sejam rediscutidas sob os mesmos fundamentos.

Diante do exposto, acolhendo a existência da coisa julgada, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1999.

Luiz Alberto Cava Maceira

VOTO VENCEDOR

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO - Relator

O mérito do debate restringe-se ao alcance da coisa julgada do comando jurisdicional decorrente de mandado de segurança, relativamente à exigência da Contribuição Social sobre o Lucro nos anos-calendário de 1993 a 1996.

O argumento da recorrente é no sentido de que a decisão proferida no mandado de segurança 89.001665-2, processado perante a 10ª Vara Federal de Minas Gerais, haveria formado em seu favor coisa julgada material para todos os fatos geradores a contar da liminar.

Data venia do entendimento do ilustre conselheiro relator, que acatou tal argumento, para os períodos objeto do lançamento a recorrente não se encontra ao abrigo do instituto da coisa julgada da decisão que lhe foi concedida no referido mandado de segurança.

Com efeito. Nota-se que, a cada exercício, promovia a recorrente novo mandado de segurança para a contribuição do respectivo período. É o que se depreende do relatório de fl. 122, onde constam nada menos do 6 (seis) medidas judiciais relativas à CSL (ainda que em algumas tenha pretendido desistir do pedido).

Outra confirmação de que a recorrente assim sempre entendeu é a de que nos pedidos anuais se solicitou o não pagamento das antecipações relativas àqueles exercícios (exercício de 1991: fls. 248, itens 21 e 22; 280, item "a"; exercício de 1992: fls. 277, item 3.2, 2° parág.; 279, item 3.6; 280, item 3.8, II).

Portanto, tendo a recorrente decisões judiciais favoráveis para não promover recolhimento de CSL dos exercícios correspondentes aos mandados de segurança impetrados, pelo motivo lógico de que o instrumento processual escolhido destina-se a proteger direito líquido e certo, não se pode aceitar a pretensão de formar interpretação de lei em tese.

Não se faz necessária a distinção, neste caso, entre a ação declaratória e o mandado de segurança, com a antiga discussão de que, enquanto naquela se pede a interpretação sobre a existência ou não de relação jurídica que obrigue o contribuinte a figurar como sujeito passivo em determinado arquétipo tributário, neste o pedido é para afastar determinado ato, ilegal ou abusivo.

Demais disso, haveria ainda o reforço ao entendimento de não aceitar a presença da coisa julgada para os exercícios posteriores ao dos fatos narrados nos mandados de segurança, pela súmula 239 do Supremo Tribunal Federal que assim estipula: *Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores.*

Porém, o aspecto mais relevante e que não pode deixar de ser considerado é o de que houve alteração na legislação, cuja inconstitucionalidade a recorrente sustenta *ad eternum*. É de notar que a decisão do mandado de segurança indicada pela recorrente como manto para exigências do lançamento aprecia a Lei 7.689/88.

Porém, os fatos que ensejaram o lançamento ocorreram a partir de 1993, época em que já vigoravam a Lei 8.212/91 e a Lei Complementar 70/91, que

trataram novamente do assunto. Especificamente, o art. 11 da Lei Complementar 70/91 convalidou, de modo expresso, as normas de incidência previstas na Lei 7.689, de modo que a suposta inconstitucionalidade por falta de lei complementar estaria suprimida a partir do ano de 1992.

Em matéria idêntica, esta Câmara já se pronunciou conforme se vê da transcrição abaixo de parte do voto do eminente conselheiro José Antonio Minatel no acórdão 108-05.225:

> "Assim, não parece lógico que a pecha da inconstitucionalidade da lei anterior possa ser transferida para a nova lei, por expressa ofensa ao ordenamento jurídico vigente que, sabiamente, faz ressalva à extensão dos efeitos da coisa julgada na hipótese de 'modificação do estado de fato ou de direito', como está expresso no artigo 471, inciso I, do Código de Processo Civil.
>
> Assim têm decidido os nossos tribunais, merecendo destaque pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 88.531, que assim se manifestou no que pertine à matéria em foco:
>
> > 'Tributário. ICMS. Diferimento. Princípio da Não-Cumulatividade. Coisa Julgada em Relação à Cobrança de Imposto. Decreto-lei 406/68 (art. 3º, § 1º) Súmula 239/STF.
> >
> > 1. O julgado limita-se à lide. Tratando-se de cobrança de dívida fiscal os efeitos do provimento judicial irradiam-se a determinado exercício, ainda porque a coisa julgada não impede que lei nova discipline diferentemente os fatos debatidos. Enfim, **o julgado não tem o caráter de imutabilidade para os eventos fiscais futuros...**' (in REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO n. 20, pág. 190/191, grifo acrescido)."

Diante do exposto, entendo que não há no caso em exame coisa julgada da CSL dos anos de 1993 a 1996, e, portanto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1999

JOSÉ HENRIQUE LONGO